

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.103-E, DE 1999

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.103-D, de 1999, que “dá nova redação ao §3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado PAULO LIMA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação e Cultura as emendas apresentadas pela Casa Revisora ao PL nº 1.103-D, de 1999, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, alterando a Lei nº 6.902, de 1981, “que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências”.

O projeto de lei aprovado pela Câmara do Deputados dá nova redação ao §3º do artigo 1º da Lei 6.902, de 1981, determinando que deverá ficar depositada, no acervo da estação ecológica, cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada.

No Senado Federal, o relator da matéria, Senador Jonas Pinheiro, aprovou-a no mérito, mas propôs, alternativamente, a modificação do artigo 32 da Lei nº 9.985, de 2000, que “regulamenta ao art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”, por se tratar de norma legal mais abrangente e atualizada que a Lei 6.902, de 1981.



FA2FF91D58

Para tanto, apresentou três emendas adequando a ementa e os artigos do projeto, bem como fazendo adaptações pontuais.

A proposição tramita sob rito ordinário (art. 52 do R.I.) e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, bem como distingue dois grandes conjuntos de espaços territoriais especialmente protegidos:

I – Unidades de Proteção Integral: **Estação Ecológica**, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, e, Refúgio de Vida Silvestre.

II – Unidades de Uso Sustentável: **Área de Proteção Ambiental**, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e, Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O artigo 32, no capítulo IV da referida Lei, trata, de forma específica, do desenvolvimento de pesquisas científicas em unidades de conservação, preconizando a proteção e sobrevivência das espécies dos ecossistemas, a aprovação prévia e a fiscalização das pesquisas.

Considerando que, nas alterações propostas pelo Senador Jonas Pinheiro, o mérito do PL 1.103/1999 está resguardado, sendo inclusive ampliado em seu escopo para incluir outros tipos de unidades de conservação - além de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental, e foram preservados os objetivos de servir ao “enriquecimento do acervo das estações ecológicas” e



ao “incremento das atividades culturais e turísticas desenvolvidas” , somos pelo acolhimento das emendas nº 1 e nº 2.

No que diz respeito à entrada em vigência da nova lei, parece-nos pertinente que haja um prazo maior para que as unidades de conservação se ajustem às exigências de organizar acervo impresso, fotográfico ou audiovisual das pesquisas científicas em curso. Desta forma, acolhemos também a emenda de nº 3.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei 1.103-E, de 1999, com as emendas propostas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO LIMA
Relator



FA2FF91D58

ArquivoTempV.doc



FA2FF91D58